

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">654/XIV/2.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Dois Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)
<b>Título:</b>	Repõe a bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens até aos 24 anos (Altera o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual)
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)?	SIM Apesar de, ao repor a atribuição do subsídio, a iniciativa prever um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado, é acutelado o limite respeitante à chamada lei-travão, uma vez que se faz coincidir a sua entrada em vigor com o orçamento subsequente à aprovação da iniciativa.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	NÃO
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)</b> Eventual conexão com a Comissão de Saúde (9. <sup>a</sup> )
<b>Conclusão:</b>	A apresentação desta iniciativa <b>parece cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 27 de janeiro de 2020

O assessor parlamentar

José Filipe Sousa (ext. 11787)